

**EMENDA Nº           , DE 2013 – CCJ**  
(À PEC nº 43, de 2013)



Acrescente-se ao art. 52 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 43, de 2013, o seguinte § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º .....

‘Art. 52. ....

.....

§ 2º A aprovação dos magistrados prevista na alínea ‘a’ do inciso III deste artigo se dará por voto secreto.’

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora submetemos à apreciação dos ilustres colegas Senadores tem o objetivo de garantir que a apreciação pelo Senado Federal dos nomes dos magistrados indicados pelo Presidente da República continue a ser por voto secreto.

Com efeito, embora estejamos de acordo com a PEC nº 43, de 2013, no sentido da importância do voto aberto no Parlamento, no caso dos nomes daqueles que poderão julgar processos em que os Senadores sejam parte ou tenham interesse no processo não cabe o voto aberto.

Com efeito, permitir que seja conhecido de todos e portanto dos próprios indicados para compor os tribunais superiores e para compor o Supremo Tribunal Federal como votou cada Senador contraria o interesse público.

Na verdade, magistrado que tenha tido seu nome aprovado mediante votação aberta, consoante a qual se conhece como votou cada Senador, e amanhã venha a estar diante de processo no qual qualquer dos Senadores votantes seja parte ou tenha interesse poderá ser alvo de arguição de impedimento ou suspeição.

De fato, sempre poderá ser questionada a legitimidade de decisão interlocutória ou decisão final de processo em que atuou magistrado que teve seu nome apreciado pelo Senado Federal e que tenha Senador que participou da votação como parte interessada.

Assim, a hipótese da escolha de magistrados, que ora ponderamos, configura situação excepcional para a qual se impõe seja mantido o voto secreto.

Dessa forma, em face do interesse público manifesto na emenda que ora apresento, solicito o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

